



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5639256-59.2022.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: IVANDA RODRIGUES ALVES

APELADA: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

RELATOR: DR. GILMAR LUIZ COELHO - JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU

VOTO

Cuida-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr^a. Patrícia Machado Carrijo, nos autos da *Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais*, ajuizada por **IVANDA RODRIGUES ALVES**, ora apelante, em desfavor de **ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, aqui apelada.

Narra a autora, na inicial, que seu nome foi cadastrado na *Plataforma Serasa Limpa Nome*, em decorrência de um suposto débito de R\$ 133,87 (cento e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), cujo vencimento se deu em 19/12/2.006.

Reclamou que a dívida permanece registrada na referida plataforma após o prazo de 05 anos de seu vencimento, em ofensa ao disposto do Código de Defesa do Consumidor e que a manutenção da inscrição em cadastros de inadimplentes influencia negativamente seu *score* e, por consequência, dificulta a obtenção de crédito, razão pela qual pugnou fosse determinada a exclusão do referido débito das plataformas de cobrança (SERASA, Limpa Nome e outros) e que a parte Requerida fosse condenada ao



pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais.

A parte dispositiva da sentença, veio assim redigida:

“Ante o exposto, nos termos do 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Diante da sucumbência, condeno a Requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC). (...)

Inicialmente, convém esclarecer que o cadastro da dívida em sistemas como “Acordo Certo”, “SERASA Limpa Nome” constitui prática comercial lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo), *in verbis*:

“Art. 5º São direitos do cadastrado:

(...)

IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial; ”

“Art. 7º As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para:

I - realização de análise de risco de crédito do cadastrado; ou”

Tais sistemas, diferentemente dos cadastros de restrição ao crédito, constituem bancos de dados com informações de adimplemento do cadastrado para a formação do seu histórico de crédito, nos quais podem ser disponibilizadas nota ou pontuação



de crédito elaborada com base nos conteúdos armazenados, consoante se extrai do disposto nos arts. 3º e 4º, IV, da Lei n. 12.414/2011¹.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o sistema "credit scoring", também utilizado pelo "SERASA", é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

Embora o uso do referido método seja lícito, na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011, sob pena de ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis, bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA "CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. I - TESES: 1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito) 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do

sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. II - CASO CONCRETO: A) Recurso especial do CDL: 1) Violação ao art. 535 do CPC. Deficiência na fundamentação. Aplicação analógica do óbice da Súmula 284/STF. 2) Seguindo o recurso o rito do art. 543-C do CPC, a ampliação objetiva (territorial) e subjetiva (efeitos "erga omnes") da eficácia do acórdão decorre da própria natureza da decisão proferida nos recursos especiais representativos de controvérsia, atingindo todos os processos em que se discuta a mesma questão de direito em todo o território nacional. 3) Parcial provimento do recurso especial do CDL para declarar que "o sistema "credit scoring" é um método de avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito)" e para afastar a necessidade de consentimento prévio do consumidor consultado. B) Recursos especiais dos consumidores interessados: 1) Inviabilidade de imediata extinção das ações individuais englobadas pela presente macrolide (art. 104 do CDC), devendo permanecer suspensas até o trânsito em julgado da presente ação coletiva de consumo, quando serão tomadas as providências previstas no art. 543-C do CPC (Recurso Especial n. 1.110.549-RS). 2) Necessidade de demonstração de uma indevida recusa de crédito para a caracterização de dano moral, salvo as hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011). 3) Parcial provimento dos recursos especiais dos consumidores interessados apenas para afastar a determinação de extinção das ações individuais, que deverão permanecer suspensas até o trânsito em julgado do presente acórdão. III - RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. (STJ, REsp n. 1.457.199/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJE de 17/12/2014.)

Nesse contexto, forçoso reconhecer que o simples registro



de dívida prescrita junto à plataforma "Serasa Limpa Nome", não constitui prática abusiva ou ilícita, primeiro porque a prescrição não atinge o direito subjetivo em si, não acarretando a extinção do débito, que pode ser quitado pelo devedor que pretende honrar com seus compromissos de forma voluntária. Segundo porque a inserção de dados na referida plataforma não se assemelha a nenhum método de cobrança de débito, tratando-se, tão somente, de um cadastro de informação de adimplemento a compor o histórico de crédito do consumidor consultado.

Dessa forma, como na situação versada a dívida prescrita apenas foi inserida no histórico de crédito da apelante, não tendo o seu nome sido inscrito e/ou mantido nos cadastros de restrição ao crédito, afasta-se a incidência do artigo 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor².

Ademais, verifico que não restou comprovado nos autos que houve a utilização de informações excessivas ou sensíveis, tampouco que houve recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados, o que, em tese, poderia atrair a responsabilidade objetiva da apelada e a sua condenação em danos morais.

Diante disso, há que se concluir que a apelante não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme preconiza o artigo 373, inciso I, do CPC/15, porquanto não restou provada a negativação indevida de seu nome, a utilização de informações excessivas/ sensíveis ou a recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

Desta feita, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pleito inaugural, ante a ausência de ato ilícito capaz de subsidiar os pedidos da apelante de declaração de inexigibilidade do débito e de condenação em indenização por danos morais.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Casa, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME NO SERASA LIMPA NOME. AUSÊNCIA

DE PUBLICIDADE A TERCEIROS. MERO ABORRECIMENTO DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. 1. A plataforma "Serasa Limpa Nome" revela-se, apenas, um serviço digital o qual possibilita a comunicação, exclusiva, entre consumidores e credores conveniados para a negociação de dívidas, cujas informações não estão disponíveis ao público. Assim, não há que se classificar a aludida plataforma como banco de dados para fins de restrição de crédito, razão porque o apontamento da dívida, ainda que prescrita, naquela ferramenta não denota dano moral indenizável. (...)” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5152675-32.2022.8.09.0011, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 2ª Câmara Cível, julgado em 15/08/2023, DJe de 15/08/2023)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DÍVIDA PRESCRITA. ANOTAÇÃO DO DÉBITO NO SERASA LIMPA NOME. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A dívida prescrita ainda é existente, e, embora não possa ser cobrada judicialmente, seu adimplemento pode ser buscado pelas vias administrativas. 2. A simples anotação do débito no Serasa Limpa Nome não implica em redução do score, já que, para isso, leva-se em consideração apenas dívidas objeto de negativação, o que não é o caso dos autos. 3. Embora o art. 43, §1º, do CDC realmente impeça o cadastro de informações negativas por período superior a 5 (cinco) anos, essa limitação se refere apenas a negativações, classificação na qual não se enquadra o Serasa Limpa Nome, que tem por finalidade apenas formar o histórico do comportamento financeiro do consumidor. 4. Apesar de provido parcialmente o apelo, o reconhecimento da prescrição do crédito não acarreta qualquer benefício econômico em favor da parte autora, já que o débito continua existindo e pode, inclusive, ser mantido no Serasa Limpa Nome. (...)” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5007880-79.2021.8.09.0006, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2023, DJe de 09/08/2023)



"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. NÃO OCORRÊNCIA. PLATAFORMA DIGITAL SERASA LIMPA NOME. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. ACESSO RESTRITO AO DEVEDOR E CREDOR. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. 1. A ferramenta digital denominada Serasa Limpa Nome não tem caráter público, nem representa restrição creditícia, servindo apenas como mecanismo de facilitação de quitação de dívidas em atraso. 2. A inserção de dívida, mesmo prescrita, não acarreta ilegalidade, porquanto não representa ato de cobrança ativa, além do fato de que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si, o qual, remanesce. 3. Não evidenciada nenhuma ilegalidade na conduta praticada pela apelada, não há que se falar na ocorrência de dano moral indenizável. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5560042-84.2020.8.09.0149, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/01/2023, DJe de 23/01/2023)

Ante o exposto, **conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe provimento** para manter inalterado o *decisum* por estes e seus próprios fundamentos jurídicos.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária sucumbencial em 2% (dois por cento), mantida a base de cálculo adotada na origem (valor da causa), cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, § 3º, CPC)

É como voto.

Goiânia, 05 de fevereiro de 2024.

DR. GILMAR LUIZ COELHO

Juiz Substituto em Segundo Grau



RELATOR

8/ju

1Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º , consideram-se informações:

I - objetivas: aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;

II - claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;

III - verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas à comprovação nos termos desta Lei; e

IV - de fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos dados sobre ele anotados.

§ 3º Ficam proibidas as anotações de:

I - informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e

II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

Art. 4º O gestor está autorizado, nas condições estabelecidas nesta Lei, a:

[...]

IV - disponibilizar a consulentes:

a) a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas;

2 Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 5639256-59.2022.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: IVANDA RODRIGUES ALVES

APELADA: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

RELATOR: DR. GILMAR LUIZ COELHO - JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA. INSERÇÃO NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO E/OU UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES EXCESSIVAS/SENSÍVEIS E/OU RECUSA INDEVIDA DE CRÉDITO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. DIREITO SUBJETIVO PRESERVADO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. NÃO CABIMENTO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. O cadastro da dívida em sistemas como "Acordo Certo", "SERASA Limpa Nome" constitui prática comercial lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). Tais sistemas, diferentemente dos cadastros de restrição ao crédito, constituem bancos de dados com informações de adimplemento do cadastrado para a formação do seu histórico de crédito, nos quais podem ser disponibilizadas nota ou pontuação de crédito elaborada com base nos conteúdos armazenados, consoante se extrai do disposto nos arts. 3º e 4º, IV, da Lei n. 12.414/2011. 2. O simples registro de dívida prescrita junto à plataforma "Serasa Limpa Nome", não constitui prática abusiva ou ilícita, primeiro porque a prescrição não atinge o direito subjetivo em si, não acarretando a extinção do débito, que pode ser quitado pelo devedor que pretende honrar com seus compromissos de forma voluntária. Segundo porque a inserção de dados na referida plataforma não se assemelha a nenhum método de cobrança de débito, tratando-se, tão somente, de um cadastro de informação de adimplemento a compor o histórico de crédito do consumidor

consultado. **3.** Na hipótese, a apelante não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme preconiza o artigo 373, inciso I, do CPC/15, porquanto não restou provada a negativação indevida de seu nome, a utilização de informações excessivas/ sensíveis ou a recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. **4.** Deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pleito inaugural, ante a ausência de ato ilícito capaz de subsidiar os pedidos da apelante de declaração de inexistência do débito e de condenação em indenização por danos morais. **5.** Diante do desprovimento do recurso, em atenção ao disposto no § 11º do art. 85 da Lei Processual Civil, devida a majoração da verba honorária. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **5639256-59**, acordam os componentes da terceira Turma Julgadora da Nona Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo, mas lhe negar provimento, nos termos do voto deste Relator.

Votaram, com o relator, os Desembargadores Carlos Roberto Fávaro e Fernando de Castro Mesquita.

Presidiu a sessão o Desembargador Fernando de Castro Mesquita.

Procuradoria Geral de Justiça representada conforme Extrato da Ata.

Goiânia, 05 de fevereiro de 2024.

DR. GILMAR LUIZ COELHO



JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/02/2024 14:25:49

Assinado por GILMAR LUIZ COELHO

Localizar pelo código: 109387625432563873859166771, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>